



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 4 de maio de 2020



Série

Número 82

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 274/2020

Altera a Resolução n.º 272/2020, de 30 de abril que declara a situação de calamidade, bem como define o âmbito material, temporal e territorial da mesma, por razões de saúde pública, com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, na Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 274/2020**

Considerando que, mediante a Resolução n.º 272/2020, de 30 de abril, o Governo Regional declarou a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19;

Considerando a legitimidade do Governo Regional e da Autoridade Regional de Saúde para, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, determinar medidas diversas, mais ou menos abrangentes, do que as determinadas pelo Governo da República através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril;

Considerando, por fim, que importa determinar, de modo mais específico, qual a natureza das atividades que permanecem proibidas durante o atual estado de calamidade, decretado através da Resolução n.º 272/2020.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho de Governo Regional, reunido em Plenário extraordinário de 4 de maio de 2020, resolveu:

- 1) Alterar o número 1 da Resolução n.º 272/2020, de 30 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“1- Declarar a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujo âmbito material, temporal e territorial consta das disposições seguintes, e ainda do anexo I à presente Resolução que faz dela parte integrante.”

- 2) Aditar à Resolução n.º 272/2020, de 30 de abril o anexo I, relativo à identificação das atividades que permanecem proibidas durante o estado de calamidade com a seguinte redação:

“Anexo I

(atividades proibidas no decurso do estado de calamidade)

- 1 - Atividades recreativas, de lazer e diversão:
 - Salões de dança ou de festa;
 - Circos;
 - Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;

- Parques aquáticos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- Quaisquer locais cobertos destinados a praticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes aos anteriores.

- 2 - Atividades culturais e artísticas:

- Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança e do acesso a espaços verdes ao ar livre inseridos nos mesmos;
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;
- Todos os eventos de natureza cultural realizados em recintos cobertos e ao ar livre.

- 3 - Atividades desportivas em espaços cobertos ou ao ar livre, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino e desde que concretizada no cumprimento de um manual de procedimentos de proteção de praticantes e funcionários e sem acesso à utilização de balneários.

- 4 - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, salvo a prática de atividade física em contexto não competitivo e ao ar livre, desde que se assegurem as seguintes condições:

- a) Respeito de um distanciamento mínimo de dois metros entre cidadãos, para atividades que se realizem lado-a-lado, ou de quatro metros, para atividades em fila;
- b) Impedimento de partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com treinadores pessoais.

- 5 - O acesso às praias, complexos balneares, jardins e parques infantis e a realização de desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

- 6 - Espaços de jogos e apostas:

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

- 7 - Serviços de restauração ou de bebidas, exceto se para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário.

- 8 - Termas e spas ou estabelecimentos afins, bem como solários, serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de piercings.

- 9 - Escolas de línguas, centros de explicações e ATL.”

- 3) A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação e produz efeitos reportados à data de produção de efeitos da Resolução n.º 272/2020, de 30 de abril.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)